



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002636-89.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado IGOR JULIANO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5876

Apelação nº 1002636-89.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Itapeva XI multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda.

Apelado: Igor Juliano de Freitas

Juiz: Dr. Celso Maziteli Neto

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela requerida contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais e inexistência de débito, declarando a inexistência de relação jurídica e condenando ao pagamento de indenização de R\$ 3.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes e a consequente indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A ré não comprovou a origem do débito nem a legitimidade para a inscrição desabonadora, não apresentando o instrumento de cessão de crédito, descumprindo o artigo 373, II, do CPC.

4. A inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral "in re ipsa", justificando a indenização extrapatrimonial.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento:

1. A ausência de comprovação da origem do débito e legitimidade da cobrança justifica a declaração de inexigibilidade do débito. 2. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza dano moral presumido (in re ipsa).

5. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela requerida em face da r. sentença de fls.234/236, cujo relatório adoto, que nos autos da ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e dos débitos indicados na petição inicial, bem como condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido pelo IPCA e com juros nos termos do artigo 406, § 1.º do CC, com redação dada pela lei 14905/2024, ambos a partir da publicação desta sentença, observados os índices previstos na Resolução 5.171/2024, do CMN.

Diante da sucumbência (Súmula 326, STJ), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

Irresignada, insurge-se a requerida, fls. 239/256, pleiteando a improcedência da sentença. Alega que foi demonstrada a origem e existência do débito com o Banco Santander. Aponta que o autor é titular do Contrato 20035980705, celebrado com Santander, decorrente, especificamente do produto, [Crédito Direto Consumidor] Crédito Direto Consumidor, o qual recebe numeração de atribuição distinta junto ao sistema da empresa requerida, que atualmente é n.º 39076342, cujo valor total do débito atualizado perfaz a quantia R\$ 12.103,64. Pretende a exclusão da indenização por danos morais ou sua redução. Insiste que agiu em exercício de seu direito ao inscrever o nome da parte recorrida em órgãos de cadastro de inadimplentes, pela ausência de pagamento das dívidas assumidas com o cedente do crédito cuja titularidade agora o recorrente possui. Colaciona julgados. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões, fls. 262/276.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débito ajuizada por **Igor Juliano de Freitas** em face de **Itapeva XI multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda.**, em virtude da inclusão dos dados do demandante perante o SPC/SERASA pelo valor de R\$ 9.327,24, incluído em 18/11/2021, referente ao contrato nº 39076342, cuja origem desconhece. Pretende a desconstituição do débito e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização de R\$ 28.000,00.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo (ainda que por equiparação). Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

No caso dos autos, a ré sequer juntou aos autos o instrumento da alegada cessão de crédito, não demonstrando sua legitimidade para promover a inscrição desabonadora nos cadastros restritivos em nome do autor, nem comprovou a contratação com o autor, já que o contrato de fls. 143/157 inclusive está sem assinatura.

É cediço que cabe ao fornecedor de serviços comprovar a origem do contrato e a legitimidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Apelo do autor – DÉBITO INEXIGÍVEL - Ausência de instrumento de cessão de crédito – Ilegitimidade do apelante para realizar a inscrição em cadastro desabonador – Débito perseguido

que não teve sua origem e evolução demonstradas (...) -
Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1119133-83.2018.8.26.0100; Relator Jonize Sacchi de
Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020).

No caso dos autos, ficou devidamente comprovada nos autos a falha na prestação de serviços pelo réu, que responde objetivamente pelos danos causados.

Com efeito, inexistente a comprovação da origem do débito e legitimidade da cobrança, é medida de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida.

Com relação à irresignação recursal quanto à indenização por danos morais, não comporta acolhimento.

A inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, demonstra a mácula indevida que a conduta da parte ré causou à reputação e honra da parte autora, ao abalar seu crédito de maneira injustificada na sociedade de consumo. Trata-se de dano moral "**in re ipsa**".

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Evidente, assim, o dano moral sofrido pelo autor, sendo presumido o prejuízo, independentemente de comprovação.

Contrariamente ao alegado pelo apelante, o simples fato de o

autor ter seu nome indevidamente inserido nos órgãos de proteção ao crédito traz-lhe inegável prejuízo e sérias restrições creditícias, sendo tal fato motivo para uma justa indenização, servindo esta, ainda, para coibir atos semelhantes.

Nesse sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DÉBITO QUITADO – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATATUAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Incontroversa a ilegalidade da negativação do nome do autor, vez que relativa a débito efetivamente quitado – Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva do réu – Dano moral caracterizado - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização fixada em R\$10.000,00, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – Indenização atualizada com correção monetária, a contar da publicação do acórdão, e juros moratórios, a contar da citação – Súmula nº 362 do STJ – III- Descabimento do ressarcimento de valor gasto a título de honorários advocatícios contratuais para a propositura de ação judicial – Réu que não fez parte do contrato – Gastos que não podem ser imputados à parte contrária – Contratação que é personalíssima – IV- Pedido de ressarcimentos dos valores gastos com o conserto de veículo, bem como aluguel de carro, que também não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado nos autos que eventual negativa de concessão de crédito decorreu da específica negativação objeto desta demanda – V- Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1003523-20.2021.8.26.0114; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Nessas circunstâncias, o *quantum* indenizatório fixado na r. sentença, **no valor R\$ 3.000,00**, deve ser mantido, não cabendo o pedido de redução do valor ou mesmo a sua exclusão, considerando a gravidade da ofensa à parte consumidora, bem como o padrão indenizatório usual desta Colenda 24ª Câmara em

casos similares ao dos autos.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inaplicável ao caso a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, uma vez que os honorários advocatícios já foram arbitrados em grau máximo.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora